



Número: **0600335-80.2022.6.22.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **22/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais, Apuração de indícios de irregularidades informados pela Administração Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA (REQUERENTE)		FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (REQUERIDA)			
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79343 13	04/08/2022 09:41	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600335-80.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais, Apuração de indícios de irregularidades informados pela Administração Pública]

RELATOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR

REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
REQUERIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Querela Nullitatis, com pedido de tutela de urgência, apresentado por ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, no qual suscita haver hipótese de nulidade no processo de prestação de contas do autor relativa às Eleições de 2018 - autos n. 0601225- 58.2018.6.22.0000 (Id. 7931203).

Em síntese, aduz que o autor não foi notificado para se manifestar acerca de irregularidade apontada no Parecer Técnico Conclusivo, violado o disposto no art. 72, § 4º e art. 75, ambos da Resolução TSE n. 23.553/2018, revelando a patente nulidade de todo o processo desde a referida carência de intimação.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão judicial de não prestação de contas derivada dos autos n. 0601225-58.2018.6.22.0000. E, ao final, que seja deferida a ação para a declarar a nulidade de todo o referido processo de prestação de contas, desde a carência de intimação do Autor quanto ao teor do Parecer Técnico Conclusivo.

Preliminarmente, determinei a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral acerca da tutela (Id. 7931495).

A douta Procuradoria manifestou-se “pela não concessão da tutela de urgência requerida, mantendo-se vigente os efeitos da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha do requerente Adriano Aparecido de Siqueira, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017” (Id. 7933946).

É o relatório. **DECIDO a tutela de urgência.**



Quanto aos requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se vindica, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O caso dos autos se resume ao pedido de nulidade de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no processo de Prestação de Contas n. 0601225-58.2018.6.22.0000, em que o autor da presente ação teve suas contas julgadas não prestadas, que tem como efeito direto o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Referida decisão transitou em julgado em 17/06/2019 (Id. 7931206 – fl. 55).

Na prática, como as contas julgadas se referem à candidatura para o cargo Deputado Estadual nas Eleições de 2018, a ausência de quitação eleitoral persiste, obrigatoriamente, até 31/01/2023, pois os deputados eleitos em 2018 tomaram posse no dia 1º/02/2019, nos termos do inciso II do art. 28 da Constituição do Estado de Rondônia.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico **presente a probabilidade do direito**, pois os autos evidenciam que não houve intimação do prestador de contas para manifestação acerca de uma **nova irregularidade** trazida no Parecer Técnico Conclusivo (Id. 7931206 – fls. 31-32), conforme determina o disposto no §4º do art. 72 c/c art. 75, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17[1].

Nesse sentido, é o recente entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em julgado da minha relatoria, no qual houve o reconhecimento do cerceamento de defesa por ausência de intimação da parte sobre o parecer conclusivo, conforme arresto abaixo transcrito:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Eleições 2020. Sentença. Ausência de fundamentação. Reconhecido no primeiro julgamento. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação do Parecer Conclusivo. Omissão. Nulidade. Ofensa ao art. 72 da Res.–TSE n. 23.607/2019. Teoria da causa madura. Possibilidade a teor do art. 1.013, §3 do CPC. Processo que não se encontra apto ao julgamento pela Corte. Recurso conhecido e provido.

I – A omissão quanto à análise relativa ao cerceamento de defesa por falta de intimação do prestador de contas para manifestação sobre parecer técnico emitido anterior à sentença, que também carece de fundamentação, deve ser observada pois tem maior profundidade e alcance, ainda que a Corte Eleitoral tenha acolhida a preliminar de carência de fundamentação com devolução do processo ao Juízo a quo para novo julgamento.

II - A teoria da causa madura autoriza o julgamento de imediato pelo tribunal, quando este declara nula uma sentença ou reconheça cerceamento de defesa e não há diligências ou formalidades legais a serem cumpridas no processo, nos termos do inciso IV do §3º do art. 1.013 do CPC e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, o que não se mostra evidenciado no presente caso, o qual exige a abertura de prazo para



manifestação do embargante seguida de nova análise técnica para, por fim, ser firmado novo julgamento no Juízo de primeiro grau.

II – Recurso conhecido e provido.

(TRE-RO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600614-44.2020.6.22.0030 ORIGEM: Ji-Paraná RONDÔNIA JULGADO: 27/07/2022 Dje n. 141 de 02/08/22, págs. 07/13 RELATOR: JUIZ JOSE VITOR COSTA JUNIOR) (Grifei)

Sobre o **perigo da demora, vislumbro a presença**, pois o peticionante pretende ser candidato nas Eleições 2022 (id. 7931208), cujo prazo para as convenções termina dia 5/8/22.

O deferimento da tutela provisória tem como efeito imediato a liberação do peticionante para fins de conseguir a quitação eleitoral, decorrente da suspensão dos efeitos da decisão judicial de não prestação de contas derivada dos autos n. 0601225- 58.2018.6.22.0000.

Contudo, como é cediço, ainda se faz necessária uma análise detida do alegado em cotejo com as provas existentes no processo à luz dos fatos processuais e efetivo prejuízo à ampla defesa e contraditório, que não se permite exaurir nessa fase inicial.

Com efeito, imperioso consignar que um eventual deferimento do registro de candidatura com base na regularidade da quitação eleitoral pode ser revertido, caso inexista elementos de convencimento que sustentem a tutela em evidência na ocasião do julgamento do mérito do presente processo. E, conseqüentemente, isso refletirá na possível candidatura do autor, nos termos do art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/19:

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43) (Grifei)

Nesse contexto, a participação do candidato na condição *sub judice* atrai o ônus de ter que suportar um possível indeferimento do seu registro ainda no curso da campanha eleitoral se, na ocasião do julgamento do mérito da presente ação de nulidade, houver elementos de convencimento acerca da higidez do acórdão que julgou as contas como não prestadas e, por via de consequência, culminou com a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato que concorreu, que finda em janeiro de 2023.

Oportuno consignar que não resta presente a hipótese do §3º do art. 300 do CPC[2], pois a concessão da tutela não gera irreversibilidade dos seus efeitos, tendo em vista que as consequências da suspensão da decisão que está impedindo a quitação eleitoral poderá ser revertida a qualquer tempo, inclusive em prejuízo ao peticionante, fato que é de plena ciência do autor.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, neste momento, entendo estarem presentes os requisitos cumulativos para sustentar a tutela de urgência



postulada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão judicial de não prestação de contas proferida nos autos de Prestação de Contas n. 0601225-58.2018.6.22.0000, até ulterior decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal nos presentes autos, cuja tramitação deve-se priorizada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

JOSÉ VITOR - Relator

[1] Art. 72. [...] § 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

[2] Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

